

PARECER JURÍDICO Nº 650/2021

Município de Cametá/PA

Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Proc. Adm. n. 2.575/2021

Relatório

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com módulos e funcionalidades a serem customizadas por meio do sistema REGIN para integração da arrecadação tributária do município com a REDESIM.

O processo licitatório foi encaminhado pela Comissão de Licitação para fins de emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Termo de Referência e justificativa;
- Proposta da empresa com especificações do serviço;
- Dotação Orçamentária e declaração de adequação de despesa;
- Solicitação de encaminhamento de documentação da empresa escolhida, conforme especificações;
- Documentos da empresa para fins de habilitação e cópias de contratos celebrados anteriormente;
- Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

Análise Jurídica

1. DOS LIMITES DO PARECER JURÍDICO.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

2. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Estas hipóteses foram consolidadas em dois institutos jurídicos diversos. A dispensa de licitação, prevista no artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, e a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.666/1993. A diferença existente entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade repousam no fato de que nos casos de dispensa a competição é possível, mas o legislador tornou discricionária sua realização por razões de diversas naturezas. Já na inexigibilidade o próprio procedimento de competição seria impossível de realizar, em razão da exclusividade do fornecimento ou das peculiaridades do objeto. Por tais motivos, se diz que as hipóteses de dispensa previstas em lei são taxativas enquanto as de inexigibilidade exemplificativas.

Com efeito, o *caput* do artigo 24 dispõe que é dispensável a licitação nos casos ali especificados. Por seu turno, o *caput* do artigo 25 assevera que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Percebe-se, assim, conforme dito acima, que sendo discriminada situação que inviabilize a competição e determine a contratação direta de determinado fornecedor de bem ou serviço, poderá não se realizar o procedimento de competição.

Quando tratamos da contratação de empresa para fornecimento de *software* e serviços de tecnologia, importante se consignar que, havendo viabilidade de competição, a administração pública, para fins do cumprimento dos princípios constitucionais, deverá realizar procedimento licitatório regular, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993.

No caso dos autos, ainda que o nome atribuído ao procedimento fale em prestação de serviços especializados, a análise do anexo do termo de referência e minuta do contrato traz a clara inferência de que o objeto da presente contratação é de fornecimento (cessão de uso) de *software* que viabiliza a integração do município de Cametá à REDESIM, com escopo na gestão tributária, organização, gestão e constituição de empresas, e diversas outras funcionalidades.

É de se destacar as informações prestadas pelo Senhor Chefe de Gabinete que justificou a exclusividade do fornecedor escolhido para a prestação do serviço que se pretende contratar nos seguintes termos:

2.1. Com vistas à unificação, integração e ampliação das atividades que são executadas por este Município, quando da constituição e do registro de empresas, cujos procedimentos são do âmbito de competência dos Municípios, solicito a V. Sa. a adoção das providências necessárias relativas à aquisição de serviços com vistas à simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, observando o cumprimento do que determina a Lei federal nº 11.598/2007 e mais recentemente a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

2.2. Do interesse do município: Cumpre mencionar que esta municipalidade atualmente já utiliza, para fins de análise de viabilidade de constituição e alteração de empresas no âmbito deste município, o sistema integrador da Junta Comercial do Estado – REGIN®, Sistema de Registro Integrado, que atende ao que determina a Rede Nacional para Simplificação do Registro e Localização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Ademais, as demais informações contidas na justificativa (item 2 do termo de referência) demonstram com certa segurança que a empresa escolhida é a única que pode atender a demanda da administração, especialmente por ser a empresa que fornece o sistema de integração para a Junta Comercial do Estado do Pará, o que lhe confere a exclusividade para realizar o serviço de integração pretendido. As informações são ratificadas pelo parecer técnico do departamento de tecnologia da informação.

Verifica-se, assim, conforme exposição do Senhor Chefe de Gabinete, que a contratação da empresa PROSOLUTION CONSULTORIA E SISTEMAS INFORMÁTICOS LTDA se mostra a única capaz de atender a demanda da administração municipal, em face das peculiaridades do serviço a ser prestado e, em especial, por conta da sua exclusividade, conforme consta, na integração da rede do município com a REDESIM da JUCEPA, o que reflete a inviabilidade de competição para o objeto pretendido, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações, pelo que opina-se pela possibilidade de utilização de inexigibilidade na contratação pretendida.

3. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR E DA MINUTA DO CONTRATO.

Em relação à documentação de habilitação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou os documentos necessários à regular formalização de contrato com a Administração Pública. A PROSOLUTION CONSULTORIA E SISTEMAS INFORMÁTICOS LTDA juntou documentação para fins de habilitação, sendo importante destacar que a regular habilitação e apresentação de documentos necessários à contratação deverá ser atestada, em justificativa, pelo Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que é de sua alçada tal análise e avaliação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Por seu turno, verifica-se que a minuta do contrato apresentada todas as cláusulas necessárias cumprindo com os requisitos previstos nos artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 8.666/1993.

2. CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando a justificativa prestada pelo Senhor Chefe de Gabinete e por estarem presentes os requisitos para a realização da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, opina-se pela regularidade do presente procedimento

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração da autoridade superior.
Cametá/PA, 28 de outubro de 2021.

**GUSTAVO
GONCALVES
DA SILVA** Assinado de forma digital
por GUSTAVO
GONCALVES DA SILVA
Dados: 2021.10.28
16:05:30 -03'00'

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.n. 026/2021 – OAB/PA n. 15.829